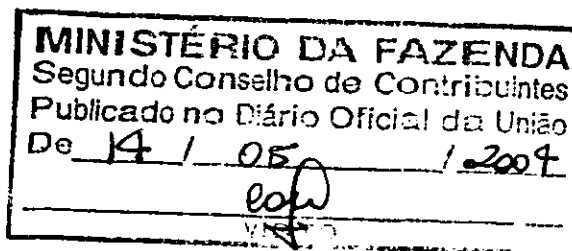




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001882/97-60
Recurso nº : 119.006
Acórdão nº : 201-77.383

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
REVELIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA.**

Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.001882/97-60
Recurso nº : 119.006
Acórdão nº : 201-77.383

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Goiânia - GO, através do Despacho Decisório nº 073/98 julgou parcialmente procedente a solicitação.

A empresa foi cientificada do indeferimento de seu pedido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO no dia 10/03/1999, e protocolizou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 138/145 somente no dia 22/12/1999, após, portanto, ter transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/BSA nº 1.269, de 29 de junho de 2001 (fls. 288/292), não conheceu da impugnação por se encontrar prejudicada em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade, ficando mantidos os termos do Despacho Decisório nº 73/98 do Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou em 28/08/2001 (fls. 295/311) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, requerendo que seja reconhecida a tempestividade do recurso oferecido em 22/12/1999, e no mérito, que seja incluso na base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, as aquisições efetuadas de pessoa física, tendo em vista disposição expressa da Lei nº 9.363/96, art. 2º e da Portaria MF nº 129/95 nesse sentido, bem como a impossibilidade de ampliação, restrição ou inovação legal via normas infralegais. Requer, ainda, que o respectivo crédito seja atualizado quando do seu ressarcimento, utilizando-se os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal, para pleitos restituitórios, de acordo com a Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.250/95, IN SRF nº 22, de 18/04/96, Parecer AGU nº 01, de 11/06/96, e demais legislação em vigor.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001882/97-60
Recurso nº : 119.006
Acórdão nº : 201-77.383

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

De conformidade com o que determina o art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04/10/94, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, **tempestivamente**, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de Imposto de Renda, **restituição, compensação**, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As peças processuais que compõem o pedido estão sujeitas ao que determina o Processo Administrativo Fiscal, inclusive no que se refere aos prazos de suas apresentações. Comprovado está nos autos que a requerente apresentou intempestivamente sua manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não se instaurando, portanto, o contraditório.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES